



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000350217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047960-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados RAFAELA FERNANDA ANDRÉ e RAFAELA FERNANDA ANDRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35843

Agravo de Instrumento nº 2047960-44.2025.8.26.0000

Comarca: Piracicaba

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Rafaela Fernanda André e Rafaela Fernanda Andre

Juiz de Direito: Dr(a). Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Indeferimento de pedido de realização de pesquisas via CENSEC e CCS-Bacen – Pleito de reforma – Admissibilidade, em parte – Diligências anteriormente empreendidas que não propiciaram a satisfação do crédito perseguido – Possibilidade de obtenção das informações pretendidas via CENSEC, não acessíveis pela via extrajudicial – Uso de ferramentas disponibilizadas pelo legislador para fins de garantia do adimplemento forçado. Consulta ao cadastro de clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) – Sistema criado pela Lei de Lavagem de Dinheiro (9.613/1998, artigo 10-A, incluído pela Lei 10.701/2003), com o intuito de facilitar investigações criminais, não se prestando à consulta para fins de satisfação de créditos – Precedentes – Decisão reformada em parte – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Banco Bradesco S.A.**, tirado de r. decisão proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara Cível

da Comarca de Piracicaba, nos autos de execução movida em face de **Rafaela Fernanda André e outra**, pela qual se indeferira pesquisa via CCS-Bacen e CENSEC, com a finalidade de busca de bens penhoráveis em nome das devedoras.

O agravante busca a reforma do decidido, alegando, em síntese, a viabilidade da realização das diligências pretendidas, à luz da efetividade da execução, argumentando quanto à necessidade de intervenção do Poder Judiciário para acesso às informações pretendidas. Colaciona julgados com o fito de corroborar sua tese (fls. 01/13).

Pede liminar com vistas à antecipação da tutela recursal, o que restou indeferido às fls. 17/18.

Contraminuta às fls. 21/30.

É o relatório.

Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, **dando-lhe parcial provimento.**

Como cediço, incabível a movimentação da máquina judiciária para providências de pouca ou nenhuma utilidade, vez que a prestação jurisdicional é atividade do Estado bastante cara e restrita, devendo, assim, ser distribuída com parcimônia.

No caso dos autos, entretanto, vê-se que as diligências anteriormente empreendidas pelo exequente restaram infrutíferas para a satisfação do crédito. Não há como apartar, nesse passo, ao menos a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

possibilidade de obtenção de informações junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, cujo teor, a princípio, guarda relação com a busca de bens penhoráveis e cujo acesso depende da intervenção judicial.

Sabe-se que o objetivo da execução é a satisfação de um crédito legalmente constituído. Assim, ao credor deve ser assegurado o devido processo legal, por meio de todas as ferramentas disponibilizadas pelo legislador para fins de garantia do adimplemento forçado, direito que lhe assiste. Ademais, inobservância de toda a gama de procedimentos previstos na legislação processual pode implicar o desvirtuamento do objetivo principal do feito, premiando indiretamente o mau pagador.

Por tais razões, diante do justificado óbice de acesso direto pela parte, não há impedimento idôneo para o deferimento do quanto postulado.

Confirmam-se, a respeito, recentes precedentes desta C. Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO – CENSEC - Pretensão de reforma da r. decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício/pesquisa junto à CENSEC – Cabimento – Hipótese em que não é possível à própria parte a obtenção dessas informações, sendo cabível a expedição de ofício para a finalidade pretendida – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2151777-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Rejeição de pesquisas CRC-JUD, CCS-BACEN, GEDAVE e CENSEC, bem como de expedição de ofícios para as empresas "Sem Parar" e 'ConectCar' - Inconformismo do exequente - Procedência em parte - Inutilidade das pesquisas aos sistemas das empresas 'Sem Parar' e 'ConectCar', por não indicarem a propriedade dos veículos, circunstância possibilitada, na verdade, pelo Sistema RENAJUD - Impertinência, também, da consulta ao sistema GEDAVE (Gestão de Defesa Animal e Vegetal), não havendo nos autos indicação de atividades agropecuárias pelos executados - Descabimento, igualmente, da consulta ao CRC-JUD, para a localização de eventuais cônjuges dos devedores, não se prestando a medida à localização de bens penhoráveis, sendo possível, ademais, a obtenção de certidões de casamento, documentos públicos, diretamente pela parte interessada, inclusive pela Internet, com os dados dos próprios devedores, desnecessária a intervenção do Judiciário - Inadmissibilidade da pesquisa no sistema CCS-BACEN - Ferramenta criada para auxiliar o Poder Público na repressão de crimes financeiros, não servindo, portanto, para a satisfação de interesses particulares - Possibilidade apenas da expedição de ofício à CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) - Necessidade, nesse caso, de intervenção do Poder Judiciário, diante do caráter sigiloso das informações - Providência necessária para permitir que a execução

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

possa atingir seu desfecho - Princípio da efetividade da execução - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2088215-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2023; Data de Registro: 18/07/2023)

Lado outro, quanto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), trata-se de sistema criado pela Lei de Lavagem de Dinheiro (9.613/1998, artigo 10-A, incluído pela Lei 10.701/2003), com o intuito de facilitar investigações criminais.

Em que pese certa divergência nesta C. Corte e no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista os precedentes citados pela parte, sem caráter vinculativo – consigne-se, filiamo-nos ao entendimento de que tal sistema não se presta à consulta para fins de satisfação de créditos, atendendo, exclusivamente, à finalidade anteriormente referida, não comportando o desvirtuamento pretendido.

Nesse sentido, os recentes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial. Indeferimento de pesquisa via CCS-Bacen. I - Inconformismo. Não cabimento. Pretensão do agravante que ensejará o desvirtuamento do objetivo principal do sistema. Ferramenta criada para auxiliar a investigação de ilícitos penais. Banco de dados que não visa ao atendimento de interesses particulares, como pretendido pelo credor, mas consiste em instrumento destinado à

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

repressão de crimes financeiros, nos termos da Lei 9.613/98. II – Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046098-38.2025.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025);

Agravo de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS-Bacen. Pretendida requisição judicial destinada a obter informações sobre quais instituições financeiras os executados mantêm depósitos, aplicações e negócios em geral. Cadastro em questão, instituído em função do art. 10-A da Lei 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro), criado pelo art. 3º da Lei 10.701/03, e se destinando a fins diversos, vale dizer, a fornecer subsídios para investigações criminais. Consideração, ainda, de que o chamado Sisbajud, em sua nova configuração, é capaz de fornecer as informações requestadas pelo aqui exequente, com efeito construtivo. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052265-71.2025.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).

Destarte, comporta parcial reforma a r. decisão agravada, tão somente para autorizar a realização da diligência via CENSEC pretendida pelo agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Pelo exposto, por meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora